



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM EXECUTIVA Nº 028 DE 19 DE MARÇO DE 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de me dirigir a V.Exa. e nobres Pares, para submeter à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, matéria que dispõe sobre a reserva das vagas oferecidas nos Concursos Públicos aos pretos e pardos no percentual de 20% (vinte por cento) para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública Municipal do município de Arraial do Cabo e dá outras providências.

A criação de uma Lei que estabeleça a reserva de vagas para pessoas pretas e pardas em concurso público se baseia em princípios constitucionais, sociais e históricos, conforme demonstrado a seguir:

Primordialmente, visando a igualdade material e a justiça social, a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º, prevê o princípio da igualdade e da isonomia, mas também reconhece a necessidade de ações afirmativas para corrigir desigualdades históricas, na forma do art. 37, inciso VIII c/c art. 5º, inciso LXXIV.

A reserva de vagas para pessoas pretas e pardas em concurso público está fundamentada no princípio da igualdade material, também chamada de igualdade substancial, que busca garantir condições justas para grupos historicamente marginalizados.

Enquanto a igualdade formal dispõe que "todos são tratados da mesma forma perante a Lei, sem considerar desigualdades sociais e históricas", a igualdade material visa corrigir desigualdades estruturais, garantindo que grupos desfavorecidos tenham oportunidades reais de ascensão social.

Sendo assim, as cotas não criam privilégios, mas garantem que grupos historicamente excluídos tenham acesso a oportunidades justas, reduzindo barreiras históricas, permitindo que pessoas negras tenham acesso a oportunidades em igualdade de condições.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, assegura a igualdade de todos perante a Lei, mas também permite ações afirmativas para reduzir desigualdades. No artigo 37, estabelece que o ingresso no serviço público deve ocorrer por concurso, mas sem impedir medidas que promovam equidade de

Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Flávia Cristiane de Oliveira Praxedes
Telefonista
Matr.: 8

Flávia Praxedes
19/03/25
15:28hs

Importante se faz mencionar o histórico de desigualdade e racismo estrutural, cuja população negra no Brasil enfrenta dificuldades históricas de acesso à educação de qualidade, empregos qualificados e cargos públicos. A escravidão, que durou mais de 300 anos, foi seguida de um processo de marginalização que impediu a inserção plena da população negra na sociedade. Esse contexto justifica políticas reparatórias.

Ademais, dados mostram que a presença de pessoas negras em cargos públicos, especialmente nos mais altos escalões, é desproporcionalmente baixa em relação à composição da população brasileira. A reserva de vagas busca corrigir essa sub-representação.

Outrossim, a Lei Federal nº 12.990/2014 já prevê a reserva de 20% das vagas para negros em concursos públicos federais, e experiências semelhantes em universidades (Lei de Cotas – nº 12.711/2012), que demonstram impactos positivos na inclusão social e no desempenho dos beneficiados.

Isto posto, a criação de uma Lei de reserva de vagas para pessoas pretas e pardas não apenas atende ao princípio da equidade, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já confirmou a constitucionalidade das cotas raciais, reforçando que elas são compatíveis com o princípio da igualdade.

Por fim, as cotas raciais nos concursos públicos são uma ferramenta para garantir a igualdade material, permitindo que pessoas negras tenham acesso real a oportunidades e ajudando a construir uma administração pública mais diversa e representativa.

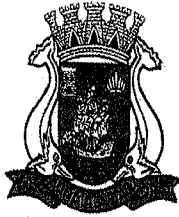
Certo da compreensão desta Egrégia Casa Legislativa, e confiante na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveito a oportunidade para renovar a V.Exa. e nobres pares votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Diego Bastos Augusto
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a reserva das vagas oferecidas nos concursos públicos aos pretos e pardos no percentual de 20% (vinte por cento) para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública do Município de Arraial do Cabo e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais que o artigo 82 da Lei Orgânica Municipal o confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Administração Pública do Município de Arraial do Cabo para candidatos pretos e pardos.

§1º - A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§2º - A reserva de vagas a candidatos pretos e pardos constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

§3º - Havendo quantitativo de vagas fracionadas no Concurso Público, o cálculo do percentual das cotas de que trata esta lei, será realizado seguindo-se o disposto nas Regras de Arredondamento da ABNT 5891.

Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos pretos e pardos aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§1º - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§2º - A aferição da autodeclaração será realizada por uma Comissão de Heteroidentificação, a ser designada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Os candidatos pretos e pardos concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º - Os candidatos pretos e pardos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º - Em caso de desistência de candidato preto ou pardo aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

§3º - Na hipótese de não haver número de candidatos pretos e pardos aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos pretos e pardos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 19 de março de 2025.



Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal